



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024941-57.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUZY MORAIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024941-57.2024.8.26.0001

APELANTE: NEUZY MORAIS DOS SANTOS

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9745

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da demandante. GOLPE DO FALSO BOLETO. Alegação de falha na prestação do serviço bancário. Não acolhimento. Pagamento de boleto falso proveniente de ação exclusiva da autora, levada a erro por terceiros, sem qualquer participação da instituição bancária. A fraude ocorreu, em verdade, devido à conduta incauta da demandante, que não verificou que o banco destinatário do “falso boleto” não correspondia ao banco demandado, que deveria ser o beneficiário do pagamento. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Aplicação do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra sentença (fls. 161/168), que julgou improcedente a ação declaratória movida por NEUZY MORAIS DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A.

Em suas razões recursais (fls. 171/176), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** efetuou o pagamento de um suposto boleto de renegociação de dívida com a parte demandada, mas não houve o reconhecimento do pagamento pelo banco, visto que o boleto não havia sido emitido por ele; **(ii)** deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do banco demandado pela fraude, diante na falha de segurança na prestação de seus serviços.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 39).

Contrarrazões (fls. 180/191).

É o relatório.

De início, ressalta-se que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não se aplica quando não há verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência probatória.

Nesse sentido, a demandante não demonstrou que recebeu o boleto do banco demandando, nem mesmo comprovou que houve uma negociação prévia que deu origem ao pagamento impugnado, provas que, no caso, seriam de fácil realização.

A fraude ocorreu, em verdade, devido à conduta incauta da demandante, que não verificou sequer que o banco destinatário do “falso boleto” não correspondia ao banco demandado (fl. 28), que deveria ser o beneficiário do pagamento.

Portanto, embora induzida a erro pelos golpistas, a demandante realizou voluntariamente o pagamento do boleto, de modo que o banco não poderia impedir a concretização da transação, a despeito de todos os mecanismos internos de segurança.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

“Ação de restituição de valores e reparação de morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte ré. **Golpe do falso boleto. Culpa exclusiva da vítima. Cabimento. Parte autora que seguiu as orientações de terceiros, culminando em pagamento de boleto com beneficiário diverso. Fortuito interno não demonstrado diante das provas dos autos.** Impossibilidade de responsabilizar os bancos objetivamente pelos danos suportados pela parte autora. Ausência de ilícito por parte da instituição bancária. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Excludente de responsabilidade em relação ao banco constatada. Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC. Falha na prestação de serviços não evidenciada. Ausência de nexo causal entre ato e dano. Recurso do banco

provido. Ônus sucumbenciais invertidos. Sentença reformada”. (TJSP; Apelação Cível 1006517-13.2023.8.26.0482; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 18/02/2025) (destaque nosso)

Reconhecida a culpa exclusiva da apelante e de terceiros, conforme disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC, não há que se falar, por corolário, nas indenizações pretendidas.

Deve ser mantida, portanto, a r. sentença, por seus próprios e integrais fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro o percentual dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da apelante para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR